

Questão de Ordem
artigo 41, inciso XI; artigo 57, inciso XVI e artigo 157, parágrafo primeiro

Como se sabe, nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela possibilidade de utilização subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para bussolar os trabalhos desta Comissão.

Nesse sentido, a Questão de Ordem ora proposta é sobre a oportunidade de pedido de vistas em relação ao Parecer que hoje será apresentado.

Nos termos do inciso artigo 41, inciso XI (11), cumulado com o artigo 57, inciso XVI (16), é possível ao membro da Comissão que realize pedido de vistas pelo prazo de duas sessões “se não se tratar de matéria de urgência”

Ocorre, porém, que os prazos determinados para esta Comissão pelo STF são ainda mais exíguos que os das matérias em regime de urgência, quando o Regimento veda expressamente a possibilidade de concessão de vistas.

De outro lado, o pedido de vistas não pode ser usado para fins de frustrar a tramitação legal da matéria. Ou seja, na linha de defesa da própria AGU, o pedido de vistas – e sua concessão – neste caso, serviria apenas para retardar a análise do parecer, podendo resultar na violação do prazo de cinco sessões estabelecido pelo Supremo, o que poderia anular todo o trabalho feito nesta Comissão.

Enquanto prerrogativas regimentais são utilizadas como forma de adiar o inevitável, o país convulsiona social e economicamente, o que não serve à situação ou oposição.

O pedido – e concessão – de vistas, não se mostra compatível, portanto, com a exiguidade de prazos que esta Comissão, e este Parlamento, possuem. Assim, inquirimos Vossa Excelência no sentido de, por analogia ao rito da urgência, não conceder as vistas pretendidas, ou, alternativamente, que façamos um acordo para que o prazo de vistas seja concedido apenas por uma sessão, tempo mais do que suficiente para análise do parecer, a fim de que não seja frustrada a apreciação da matéria no prazo legal.

